

Os hidrocarbonetos derramados de modo não intencional e que deram origem à poluição das terras e águas subterrâneas constituem resíduos, na acepção do artigo 1.º, alínea a), da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, alterada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991. São-no também as terras poluídas por hidrocarbonetos, mesmo quando as terras não foram escavadas. Em circunstâncias como as do processo principal, a sociedade petrolífera que abastece a estação de serviço só pode ser considerada detentora desses resíduos, na acepção do artigo 1.º, alínea c), da Directiva 75/442, se a fuga nas instalações de armazenagem da estação de serviço, que está na origem dos resíduos, for imputável à actuação dessa empresa.

(¹) JO C 44 de 22.2.2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 9 de Setembro de 2004

no processo C-70/03: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha (¹)

(Incumprimento de Estado — Directiva 93/13/CEE — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Regras de interpretação — Normas de conflitos de leis)

(2004/C 262/17)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colec-tânea da Jurisprudência»)

No processo C-70/03, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 17 de Fevereiro de 2003, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: I. Martínez del Peral e M. França) contra Reino de Espanha (agente: L. Fraguas Gadea), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: P. Jann (relator), presidente de secção, A. Rosas e R. Silva de Lapuerta, juizes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 9 de Setembro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao não transpor correctamente para o seu direito interno os artigos 5.º e 6.º, n.º 2, da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.

2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(¹) JO C 146 de 21.6.2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 9 de Setembro de 2004

no processo C-72/03 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione tributaria provinciale di Massa):
Carbonati Apuani Srl contra Comune di Carrara (¹)

(Encargos de efeito equivalente a um direito aduaneiro — Taxa cobrada sobre os mármore extraídos do território de um município em razão do seu transporte para além dos limites do território municipal)

(2004/C 262/18)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colec-tânea de Jurisprudência»)

No processo C-72/03, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, submetido pela Commissione tributaria provinciale di Massa Carrara (Itália), por decisão de 11 de Dezembro de 2002, registada no Tribunal de Justiça em 18 de Fevereiro de 2003, no recurso interposto por Carbonati Apuani Srl contra Comune di Carrara, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: P. Jann, presidente de secção, A. Rosas, S. von Bahr, R. Silva de Lapuerta e K. Lenaerts (relator), juizes, advogado-geral: M. Poiares Maduro, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 9 de Setembro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Um encargo proporcional ao peso de uma mercadoria, cobrado unicamente num município de um Estado-Membro e que incide sobre uma categoria de mercadorias em razão do seu transporte para além dos limites territoriais municipais, constitui um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro à exportação na acepção do artigo 23.º CE, apesar do facto de o encargo também incidir sobre mercadorias cujo destino final se situa no interior do Estado-Membro em questão.

2) O artigo 23.º CE não pode ser invocado em apoio de pedidos destinados a obter a restituição de montantes cobrados antes de 16 de Julho de 1992 a título da taxa sobre os mármore, salvo por requerentes que tenham, antes dessa data, interposto recurso judicial ou apresentado reclamação equivalente.

(¹) JO C 83 de 5.4.2003.

2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 113 de 10.5.2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 9 de Setembro de 2004

no processo C-113/03: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (¹)

(Incumprimento de Estado — Telecomunicações — Directiva 97/33/CE — Serviço de portabilidade do número — Números não geográficos)

(2004/C 262/19)

(Língua do processo: francês)

No processo C-113/03, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 13 de Março de 2003, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Giolito e M. Shotter) contra República Francesa (agentes: G. de Bergues e C. Lemaire), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. Gulmann (relator) presidente de Secção, S. von Bahr e R. Silva Lapuerta, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 9 de Setembro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao não assegurar que a portabilidade dos números não geográficos estivesse disponível o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000, como exigido pelo artigo 12.º, n.º 5, da Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA), na redacção dada pelo artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 98/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, no que respeita à portabilidade do número e à pré-selecção do operador, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 9 de Setembro de 2004

no processo C-125/03 Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha (¹)

(Incumprimento de Estado — Admissibilidade — Interesse em agir — Directiva 92/50/CEE — Contratos administrativos — Transporte de resíduos — Processo sem publicação prévia de aviso)

(2004/C 262/20)

(Língua do processo: alemão)

No processo C-125/03, que tem por objecto uma acção de incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, intentada em 20 de Março de 2003, pela Comissão das Comunidades Europeias (agente: K. Wiedner) contra a República Federal da Alemanha (agente: W.-D. Plessing e A. Tieman), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por P. Jann, (relator), presidente de Secção, A. Rosas, S. von Bahr, K. Lenaerts e K. Schiemann, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 9 de Setembro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Devido ao facto dos contratos de recolha de lixo celebrados pelas cidades de Lüdinghausen e Olfen, bem como pelos municípios de Nordkirchen, de Senden e de Ascheberg terem sido aprovados em violação das regras de publicidade previstas nas disposições conjuntas dos artigos 8.º, 15.º, n.º 2, e 16.º, n.º 1, da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

2) A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.

(¹) JO C 112 de 10.5.2003.